



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2006685-18.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sumaré, em que é embargante REGINA MENDES DE SOUZA, é embargado JURANDIR CAETANO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PASTORELO KFOURI (Presidente sem voto), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO, SILVÉRIO DA SILVA, THEODURETO CAMARGO, FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI, LIA PORTO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.377

Embargos de Declaração nº: 2006685-18.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Sumaré - 2ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 1005246-93.2020.8.26.0604

Embgte.: Regina Mendes de Souza

Embgdo.: Jurandir Caetano de Oliveira

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material e Omissão alegada – Inexistência de quaisquer vícios na decisão impugnada – Embargante que pretende revolver matéria exaustivamente debatida – Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da "*quæstio juris*", na busca de decisão que seja favorável à embargante – Embargos rejeitados.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos ao v. Acórdão de fls. 91/98.

Sustenta o cabimento dos presentes embargos, diante da existência de erro material e omissão no aresto embargado, isso porque, a r. sentença embargada utilizou a declaração de fls. 191, dada naqueles autos, de forma equivocada não fazendo distinção entre os imóveis de número 136 e 138.

Aguarda o provimento para fins integrativos, bem como para reformar a r. sentença para considerar a posse mansa e pacífica de Regina Mendes de Souza sobre o imóvel na Rua Orlando de Matos, nº 136, Jardim Santa Madalena, Sumaré-SP.

É o breve relatório.

Recebo, posto que tempestivos, os embargos de declaração interpostos (fls. 1/5), denegando-lhes, contudo, provimento.

Não identifico as hipóteses que determinam a admissibilidade do recurso de fundamentação vinculada. Na verdade, a impugnação envolve o mérito da decisão, com fundamento no error in judicando.

Verificadas as condições expostas na inicial com análise da prova produzida e, estabelecidas as correlações com os demais processos envolvendo o imóvel litigioso, foi prolatada a r. sentença, confirmada pelo Acórdão rescindendo com a indicação de todos os elementos indispensáveis à declaração da propriedade através da usucapião.

Conforme observado no v. Acórdão (fls. 95):

“A requerente reitera fatos e fundamentos já expostos em réplica e na apelação, os quais foram devidamente apreciados tanto na sentença quanto no acórdão, concluindo-se pela ausência de comprovação de preenchimento dos requisitos essenciais à aquisição da propriedade pretendida pela usucapião, o que levou ao decreto de improcedência da ação na origem.

Não se pode admitir a rescisória, pelos fundamentos invocados, de forma a se evitar que a ação se transforme em inadequada via recursal, ameaçando a segurança jurídica e a efetividade das decisões judiciais.” (g. n.)

Ressalto, que o descontentamento da requerente-embargante com relação à valoração das provas encartadas aos autos não autoriza o manejo da via rescisória, que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

O conceito de posse qualificada *"ad usucapionem"* foi exposto e diferenciado da real natureza da ocupação pela embargante, de modo que as razões aqui trazidas não abalam os fundamentos da decisão anterior que contém os argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Frise-se que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria sub judice e buscar efeito infringente. A elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351). Não se justifica o seu manejo para discutir a correção do provimento judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Opera-se verdadeiro desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

Nesta hipótese “não pode ser conhecido recurso que, sob o título de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra” (STJ-1.^a Turma, REsp n.º 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Dessa forma, não vislumbro, assim, fato que determine a integração ou esclarecimento, a qual, por consequência, persiste.

Exatamente por conta disso, rejeito os embargos, consoante os fundamentos apontados.

SALLES ROSSI

Relator